

O bem-estar do menor como principal meio para o combate da alienação parental

The well-being of the minor as the main means to combat parental alienation

Anderson José de Abreu Braga¹
Carla Aliny Peres Dias²

197

Resumo: A realização deste estudo vem da preocupação com a alienação parental que é um assunto amplamente discutido, tendo maior destaque a partir de agosto de 2010, com a promulgação da Lei 12.318/2010, sendo que no dia 19 de maio de 2022 foi sancionada a Lei 14.340/2022 que modificou procedimentos relativos à alienação parental e a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais à suspensão do poder. A pesquisa buscou responder ao seguinte problema: Como combater, através do sistema jurídico brasileiro, os efeitos causados pela alienação parental? O presente estudo possui o objetivo de promover uma análise quanto aos efeitos causados ao menor e as consequências jurídicas da alienação parental, bem como as opções de combate para que esta não ocorra, e tratar das possíveis consequências no caso do reconhecimento da alienação parental e seus efeitos, seja por parte da doutrina, da jurisprudência ou até mesmo da legislação, nas outras áreas jurídicas. Por ser uma violação de direitos, há necessidade da intervenção de profissionais capacitados de várias áreas, os quais devem trabalhar conjuntamente ajudando no processo de enfrentamento e prevenção do problema da alienação parental. O tipo de pesquisa será qualitativo, o método o indutivo que tem como ponto de partida a observação para daí elaborar uma teoria que se dará a partir de leituras sobre o assunto em livros, artigos científicos e pesquisas que contribuirão consideravelmente para a realização deste trabalho, dando oportunidade de se obter um maior conhecimento sobre o referido assunto, fazendo observação técnicas históricas, técnicas conceituais e técnicas normativas. No presente trabalho, verifica-se a importância da reflexão sobre o tema alienação parental, isso porque, atualmente é crescente casos de filhos de pais separados, tendo aumento acentuado no período da pandemia e pós pandemia pela COVID-19. Dessa forma, tal reflexão deve sempre prezar o interesse da criança e prevalência da família, conceito essencial na vida de qualquer pessoa.

Palavras-chave: Alienação parental. Consequências jurídicas. Guarda compartilhada.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro– FCJP.

² Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Professora universitária e advogada.

Recebido em 17/03/2023

Aprovado em 12/07 /2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Abstract: The realization of this study comes from the concern with parental alienation, which is a widely discussed subject, with greater prominence from August 2010, with the enactment of Law 12,318, and on May 19, 2022 Law 14,340/ 22, which modified procedures related to parental alienation and Law 8069 of July 13, 1990 (Child and Adolescent Statute), to establish additional procedures for the suspension of power. The research sought to answer the following problem: How to combat, through the Brazilian legal system, the effects caused by parental alienation? The present study has the objective of promoting an analysis of the effects caused to the minor and the legal consequences of parental alienation, as well as the options for combating it not to occur, as well as dealing with the possible consequences in the case of the recognition of parental alienation and its effects, whether on the part of doctrine, jurisprudence or even legislation, in other legal areas. As it is a violation of rights, there is a need for the intervention of trained professionals from various areas, who must work together helping in the process of facing and preventing the problem of parental alienation. The type of research will be qualitative, the method the inductive that has as its starting point the observation to then elaborate a theory that will be given from readings on the subject in books, scientific articles and researches that will contribute considerably to the accomplishment of this work, giving the opportunity to obtain greater knowledge on the subject, observing historical techniques, conceptual techniques and normative techniques. In the present work, the importance of reflection on the topic of parental alienation is verified, because, currently, cases of children of divorced parents are increasing, with a sharp increase in the period of the pandemic and post pandemic by COVID-29. In this way, such reflection must always value the interest of the child and the prevalence of the family, an essential concept in anyone's life.

Keywords: Parental alienation. Legal consequences. Shared custody.

1 INTRODUÇÃO

A realização deste estudo vem da preocupação com que a alienação parental que é um assunto amplamente discutido, tendo maior destaque a partir de agosto de 2010, com a promulgação da Lei 12.318 e recentemente com a sanção no dia 19 de maio de 2022 da Lei 14.340/22 que modificou procedimentos relativos à alienação parental e a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais à suspensão do poder.

Embora tenha expressa proibição nas leis brasileiras, a alienação parental continua sendo muito corriqueira na rotina dos casais que se separam, várias vezes sem entender o fim do relacionamento e culpando o ex-cônjuge pela extinção da convivência, o ex-cônjuge se posiciona em uma batalha de oposição ao antigo parceiro, no qual o artifício mais forte utilizado é o amor do filho, que se vê no ambiente da discórdia e acaba sofrendo com a síndrome da alienação parental trazendo efeitos negativos para os filhos envolvidos³.

O conceito de alienação parental segundo a definição do Art. 2º da Lei 12.318/2010 considera que o ato de alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham

³ COSTA, William Marques da. **A alienação parental: os meios punitivos no direito brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62458/a-alienacao-parental-os-meios-punitivos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 mar. 2022.

a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento de vínculos com este ⁴.

Observa-se, que no Brasil, no amparo jurídico, a Alienação Parental, passou a dispor a exigida atenção no que resultou no estabelecimento da Lei nº 12.318/2010 – Esta Lei, traz as diferenças entre a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental, além de especificar e proteger-se esta prática ⁵.

Observa-se, porém, em discussões informais, que é muito difícil provar se há alienação parental. Geralmente, a prática forense tem ajudado a detectar indícios que o alienador está tentando prejudicar a relação do filho com o genitor alienado, pois a prática da alienação parental provoca diversos prejuízos à formação psicológica, intelectual da criança e do adolescente, e é de extrema importância a utilização de mecanismos que coíbam tais práticas⁶.

A pesquisa buscou responder ao seguinte problema: **Como combater, através do sistema jurídico brasileiro, os efeitos causados pela alienação parental?** A hipótese foi de que a prática, efeitos e punições, visualizando de forma clara e objetiva culminado com dissolução familiar, traz situações em que um dos pais ou familiar começa a praticar a Alienação Parental, assim a alienação parental causa grande impacto ao menor e a este alienador e pode ter consequências jurídicas, embora seja considerado crime, não incide pena privativa de liberdade, porém, pode se aplicar multa e outras sanções, e como medida de combate e prevenção para este problema cabe a possibilidade de guarda compartilhada, sendo que a guarda só ocorre quando há convivência pacífica entre os detentores da guarda.

Dessa forma, percebe-se que a família exerce um papel essencial na proteção de seus integrantes, principalmente as crianças e adolescentes, podendo assim ajudar no combate a esse tipo de crime, que pelo fato de causar vários danos à vítima, é considerado pela lei uma violação dos direitos das crianças e adolescentes. Por ser uma violação de direitos, há necessidade da intervenção de profissionais capacitados de várias áreas, os quais devem trabalhar conjuntamente ajudando no processo de detecção, enfrentamento e prevenção do problema da alienação parental.

Nesse sentido, o presente estudo possui o objetivo de promover uma análise quanto aos efeitos causados ao menor e as consequências jurídicas da alienação parental, bem como as opções de combate para que esta ocorra, bem como tratar das possíveis consequências no caso do reconhecimento da alienação parental e seus efeitos, seja por parte da doutrina, da jurisprudência ou até mesmo da legislação, nas outras áreas jurídicas. E como objetivos específicos conceituar a alienação parental e seus efeitos para as partes envolvidas; reconhecer que a alienação parental existe, e deve ser combatida; analisar a guarda compartilhada como solução para a alienação parental, suas vantagens e desvantagens bem como estudar as consequências jurídicas da alienação parental, a efetividade da aplicação da lei.

O tipo de pesquisa será qualitativo, o método o indutivo que tem como ponto de partida a observação para daí elaborar uma teoria que se dará a partir de leituras sobre o assunto em livros, artigos científicos e pesquisas que contribuirão consideravelmente para a realização

⁴ BRASIL. **Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

⁵ OLIVEIRA, Cauã Marcos Ramos de. **Alienação parental: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+os+desdobramentos+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁶ FAGUNDES, Paloma Karine. **Alienação Parental: como combater e quais são os seus efeitos?** 2022. Disponível em: <https://palomakf-adv5412.jusbrasil.com.br/artigos/1347979964/alienacao-parental-como-combater-e-quais-sao-os-seus-efeitos>. Acesso em: 24 mar. 2022.

deste trabalho, dando oportunidade de obter um maior conhecimento sobre o referido assunto, fazendo observação técnicas históricas, técnicas conceituais e técnicas normativas.

A metodologia pode ser um estudo de conjunto de processos onde se torna possível conhecer uma determinada realidade, a fazer um determinado objeto ou desenvolver alguns procedimentos ou comportamentos. Assim estudo em tela foi utilizado o método hipotético indutivo identificando a forma de se alcançar um determinado objetivo, método ainda pode ser a forma de pensar para chegar à natureza a um determinado problema seja para estudá-lo ou para explicá-lo⁷.

Utilizou-se como fonte de pesquisa para levantamento de bibliografia, publicações em língua portuguesa, artigos científicos, dissertações e livros; através do sistema on-line, entre outros. As amostras serão materiais selecionados datados dos últimos 05 anos. A presente pesquisa explora os seguintes argumentos jurídicos: alienação parental e seu conceito; como identificar a alienação parental e seus efeitos; guarda compartilhada como meio de combate para a alienação parental.

2 A IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE SEUS EFEITOS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Família é um agrupamento de pessoas, constituída por duas ou mais pessoas, a lei diferencia e conceitua os tipos de família existentes. Quando se fala em família é muito comum que haja pais e filhos, claro tem-se a constituição de família diferente, mas para tratar do assunto em questão, abordar-se-á acerca das Famílias formadas por pais e filhos, e nesta família os pais têm certos direitos e obrigações quanto aos filhos, que denomina-se de poder familiar.

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), evidencia a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente na questão de sustento material, mas especialmente afetivas morais e psíquicas. Conforme dispõe na legislação a responsabilidade de criar o filho menor deve ser exercida sempre por ambos os genitores, não podendo se tornar apenas de um, toda a responsabilidade.

Porém quando acontece a separação dos cônjuges, a guarda acaba sendo atribuída a um dos genitores, onde um deles acaba exercendo muito mais e com frequência os atributos do Poder Familiar do que o outro genitor que não tem a guarda, para o poder familiar ser preservado entre ambos os genitores a escolha da guarda é de grande importância.

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder e fica com um deles.

Assim, a alienação parental ocorre quando um adulto faz uma campanha denegatória, essa referida campanha é exercida por parte de um dos genitores em face do outro, onde a criança ou adolescente acaba sendo induzida a romper relações com o progenitor alienado, causando assim, prejuízo na relação entre eles⁸.

Por outro lado, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é considerada um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Porém, tendo como início manifestação preliminar a campanha denegatória contra um dos genitores essas atitudes resultam da combinação das instruções de um genitor. Em nível das

⁷ GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

⁸ SCHÄFER, Fernando. **A alienação parental no âmbito da justiça brasileira**. 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6661>. Acesso em: 24 set. 2022.

possibilidades por conta do abuso e/ou a negligência parentais sendo verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança⁹.

Ainda assim, trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole que tem como cenário a programação da criança para que odeie e repudie o outro genitor, sem justificativa. Transformando a consciência filho(a) mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir, ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o não guardião¹⁰.

Nunca é demais lembrar o peso e o significado destes problemas, uma vez que a alienação parental é uma agressão à saúde mental psicológica, onde a lei 12.318, relata sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 a alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este¹¹.

Porém a determinação contínua de distintas formas de conceituar alienação parental como sendo um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor modifica a consciência de seu filho. Ainda em voga, acarretando um processo de estratégias de atuação e malícia contribuindo no objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, este é um problema que remete tanto às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.¹²

Correlativamente, a Alienação Parental é um dos temas mais delicados tratados pelo Direito de Família, ela mostra que efeitos psicológicos e emocionais negativos podem ser causados nas relações entre pais e filhos. Onde na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor o que fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável¹³.

Atualmente, o entendimento da alienação parental identifica o julgamento imparcial das eventualidades e apresenta tendências no sentido de provar a formação de atitudes agregando atitudes comprobatórias nesse sentido.

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do “pensador independente”. 5. Apoio automático ao genitor

⁹ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em: 15 de março de 2022.

¹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**/Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. 5. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹¹ BRASIL. **Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

¹² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

¹³ BROCANELO, Ana. **COMO IDENTIFICAR E QUAIS CONDUTAS CARACTERIZAM A ALIENAÇÃO PARENTAL?** Bem-estar da criança. 2018. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/como-identificar-e-quais-condutas-caracterizam-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações ‘encomendadas’. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado¹⁴.

Baseado na observação de comportamentos, tanto dos pais, avós ou outros responsáveis, quanto dos filhos, justificaria a indicação da ocorrência da prática de alienação parental. Como sinais de ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão, entre outros, podem ser indicativos de que a situação está ocorrendo, identificar esses pontos é de suma importância¹⁵.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós¹⁶.

No entanto, para sua comprovação o judiciário tem como procedimento a realização de uma perícia multidisciplinar o que ajuda a lidar com a comprovação da alienação possibilitando uma melhor visão para o juiz de direito. É com a perícia multidisciplinar no judiciário que são realizadas em conjunto ou separadamente em determinada ação judicial a comprovação ou não da alienação; sendo estas perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial¹⁷.

Existem casos de alegação de abuso sexual utilizando da implantação de falsas memórias na criança estendendo ainda mais os danos. Quando a falsa alegação de abuso sexual, se dá por falsas memórias na criança.

Neste sentido, a complexidade da perícia multidisciplinar auxilia a lidar com o desenvolvimento da investigação e comprovação da alienação cumprindo um papel essencial. Pois, nem sempre a criança consegue discernir o que é falso ou verdadeiro. Onde a criança nem

¹⁴ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em: 15 de março de 2022.

¹⁵ BROCANELO, Ana. **COMO IDENTIFICAR E QUAIS CONDUTAS CARACTERIZAM A ALIENAÇÃO PARENTAL?** Bem-estar da criança. 2018. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/como-identificar-e-quais-condutas-caracterizam-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm.

¹⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida¹⁸.

Pode-se indagar acerca dos motivos que levam os pais ou os adultos responsáveis pelo cuidado, educação e bem-estar de suas crianças e adolescentes a não cumprirem o seu papel. E, além disso, a serem eles próprios os agentes da alienação parental contra os filhos uma vez que atinge crianças e adolescentes e revela uma transgressão dos adultos, porque, além de não cumprirem o dever de proteger e promover os direitos de suas crianças e adolescentes, são eles próprios os agentes da alienação parental.

A prática de alienação parental, se não for controlada, causa a síndrome de alienação parental (SAP) nas crianças, com muitas gravidades como desespero, distúrbios de identidade e imagem, depressão crônica, desajuste, culpa descontrolada e isolamento, podendo causar efeitos negativos psicológicos e comportamentais. A confusão, comportamento hostil, divisão de personalidade também pode ser vista, onde em casos mais avançado gera o envolvimento em casos de violência futura, narcóticos e até suicídio¹⁹.

Tais ações, para quem pratica a alienação parental, têm múltiplas consequências para a criança. Contudo isso depende do temperamento da vítima e pode ser irreversível ou difícil de desfazer. Sem conexões familiares que são essenciais para um desenvolvimento saudável, a criança tende a ser um adolescente rebelde. Na idade adulta, ele pode se tornar portador de dependência química, alcoolismo, dentre outros, como pode também tornar-se agressivo ou muito tímido e apresentar vários distúrbios comportamentais²⁰.

Dada à importância da família, se faz necessário ter o entendimento de que o casamento entrará em colapso, mas a paternidade não. Quando à ruptura das relações conjugais afetam a convivência de pais e filhos, os efeitos psicológicos afetam não apenas a infância, mas também a vida dos adultos e atingem terceiros, como filhos e cônjuges²¹.

Muitas vezes ela vai deixar de conviver com um dos pais da forma como convivia. Trazendo, assim graves consequências para a criança e ao adolescente, causando uma ansiedade, e um estresse, e dependendo da estrutura familiar, esse estresse pode ser tolerável ou pode ser tóxico. Onde permitir que seja mantido o contato diário e exclusivo do genitor alienante com a criança é compactuar com o abuso emocional exercido sobre ela²⁰.

Porém, a separação dos pais já é algo que traz muito sofrimento aos filhos, por si só já pode trazer problemas psicológicos para a criança ou o adolescente, e quando ocorre alienação parental, tudo isso se torna bem mais prejudicial aos filhos eles podem começar a apresentar problemas psicológicos, como: culpa e angústia; depressão; ansiedade; medos; desenvolvendo a chamada “Síndrome da Alienação Parental”¹⁹.

Neste sentido, a criança ou adolescente passa a enxergar ou idealizar um dos pais de forma muito negativa, sendo reconhecida como uma doença pela OMS e integrante da classificação mundial de doenças desde junho de 2018, onde essa síndrome pode decorrer de diversos outros transtornos e prejuízos desastrosos às crianças/adolescentes.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Thomson Reuters revista dos tribunais 11 ed. São Paulo 2016.

¹⁹ SILVA, Lais Gabrielle Marcos da. **Alienação parental e os efeitos psicológicos na criança e/ou adolescente**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicologicos-na-criana-e-ou-adolescente>. Acesso em: 19 abr. 2022.

²⁰ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **EFETOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

²¹ SCHÄFER, Fernando. **A alienação parental no âmbito da justiça brasileira**. 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6661>. Acesso em: 24 set. 2022.

Neste momento, o alienador utiliza-se de inúmeras táticas, até que o menor caia no completo esquecimento do pai/mãe, pois imanente ao autor, verifica a que essa ação por parte do alienador é considerada uma ação dolosa que esses comportamentos nos processos são considerados como a injúria, a calúnia e muitas vezes a falsa afirmação de abusos sexuais sujeitos a situações impossíveis de se reverter segundo²².

Para melhor compreensão sobre o exposto, e também para expor a aplicação prática das decisões judiciais, apresenta-se o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decisão proferida antes do surgimento da Lei especial, no qual já se falava sobre a Prática de Alienação Parental²³.

Baseando-se na síndrome, uma vez instalada no menor leva ao caminho impenetrável, de que há muitas questões intrigantes sobre se a refutação deste ponto de vista que emprega uma noção de pressuposição do sistema de formação de quadros que corresponde às ações do genitor alienante que passa a ter papel de principal e única referência para a criança que, no futuro, e esse tenderá a repetir o mesmo comportamento com os seus filhos, uma possível situação de aprisionamento em uma lamentável lógica cíclica e perversa de repetição das práticas de alienação.

Se, todavia, os filhos objetos de abusos e poder para agredir moralmente o outro genitor ele começa a ter uma concepção errônea da realidade, onde essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la²¹.

3 GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada é um marco para o setor do direito e ter que lidar com ela pode ser um processo custoso em muitos sentidos pois, ela está prevista na Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que modificou o que estava previsto nos artigos quais sejam 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 ambos do Código Civil de 2002. Passa a ser obrigatória a guarda compartilhada nos casos em que não existirem impedimentos para a sua aplicação. Seu impacto provoca mudanças que revolucionaram o que possibilita um acionamento mais rápido e eficiente onde regulamenta que o tempo de convívio dos filhos seja dividido entre os pais de forma igualitária analisando as condições fáticas e os interesses dos mesmos.

Sabe-se que a apesar de ser regra, atualmente, a guarda compartilhada muitas vezes não é uma opção para algumas famílias onde os pais passam por momentos de muitos desentendimentos onde a convivência frequente apenas pioraria a relação de ambos e o desenvolvimento da criança ou crianças em questão; concluiu-se que a guarda compartilhada que requer cautela e cuidados na sua aplicação, uma vez que tratar das relações familiares, os impactos que a dissolução conjugal traz para os filhos menores, bem como para todos os membros da família.

O incentivo ao avanço judicial na questão do âmbito familiar, possibilita uma melhor visão global das direções preferenciais, no sentido do progresso na questão da guarda

²² MEIRELLES, Fernanda. Consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Disponível em: <https://femoretimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-dealienacao-parental-sap>. Acesso em: 23 jul. 2022.

²³ DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Estado do**. Agravo de instrumento. Ação cautelar suspensão de visitas paternas a menor. Abuso sexual n. 70073665267. Apelação cível. Ação indenizatória. Alienação parental. Danos morais AI: 92678820048070000 DF 0009267-88.2004.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/04/2005, DJU Pág. 94 Seção: 3).

compartilhada. Por conseguinte, é uma das áreas que possui a determinação clara de objetivos e a grega valor no desenvolvimento para o futuro na criação dos filhos.

“O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado”²⁴.

Conforme dispõe na legislação a responsabilidade de criar o filho menor deve ser exercida sempre por ambos os genitores, não podendo se tornar apenas de um genitor, toda a responsabilidade.

Porém, quando acontece a separação dos cônjuges, a guarda acaba sendo atribuída a um dos genitores, onde um deles acaba exercendo muito mais e com frequência os atributos do Poder Familiar do que o outro genitor que não tem a guarda, para o poder familiar ser preservado entre ambos os genitores a escolha da guarda é de grande importância.

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder e fica com um deles.

A guarda compartilhada é um instituto que surgiu no interesse de ambos os pais de compartilharem a criação e a educação dos filhos, e que pudessem manter a convivência mesmo depois do rompimento da vida conjugal.

O Código Civil, em seu art. 1.583, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Este instituto chegou em boa hora, assegurando a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental.

Afirmando que “a guarda compartilhada possibilita uma integração no desempenho efetivo da função materna e paterna, priorizando o interesse dos filhos, garantindo o direito à convivência familiar”²⁵.

A Guarda Compartilhada busca unir a Família mesmo após a separação Conjugal, onde fica determinado por lei à responsabilidade conjunta de obrigação e deveres de ambos os cônjuges, e o filho menor desfruta do convívio de pai e mãe, privilegiando os laços familiares. Sendo que na guarda compartilhada ela assegura que ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar que serão igualitários²⁶.

Evidentemente, as crescentes modernizações dos modos convencionais da família mudaram o que vem colaborar para enfrentar situações atípicas decorrentes do remanejamento dos quadros funcionais das famílias atualmente. Assim mesmo, o consenso sobre a necessidade de que tem se que a guarda compartilhada auxilia a preparação e a composição na solução dos problemas quando se tem a separação do casal.

Assim a guarda conjunta comporta o aspecto material e os aspectos jurídicos onde ambos os pais exercem simultaneamente todos os poderes-deveres relativos aos seus filhos afim de dar a eles segurança e a certeza de que estes não foram negligenciados após a separação²⁷,

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Thomson Reuters revista dos tribunais 11 ed. São Paulo 2016.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Thomson Reuters revista dos tribunais 11 ed. São Paulo 2016.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁷ CANEZIN, Claudete Carvalho. A dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. Revista IOB de direito, v.12, n.60, p.96-116, jun/jul. 2010.

É importante que se leve o interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar, pois assim se assume importantes posições no estabelecimento dos relacionamentos entre os pais e os menores envolvidos. Por conseguinte, a consolidação das estruturas familiares garante a contribuição de um grupo importante na determinação dos sistemas onde a família está inserida. O sempre será preservado o melhor interesse da criança e do adolescente²⁸.

Considerando outros fatores importantes para a decisão da guarda compartilhada podem variar de acordo com cada casal, porém a tendência atual rumo para a este tipo de guarda, em um modelo atual de família que exige cada vez mais qualidade de convívio com seus genitores esse fato de uma forma estendida, é essencial que o profissional tenha uma formação bem completa no que diz respeito aos menores envolvidos, pois a proteção do menor é o que interessa.

Apesar de muitas críticas positivas a modalidade de guarda compartilhada, com o advento da Lei 13.058/14 que deu nova redação aos artigos 1.583, 1.584 e outros do código Civil novas críticas surgem, dessa vez, porém, severas ao atacarem a nova redação dos artigos supracitados. Isso ocorre, uma vez que Nobres doutrinadores do assunto Direito de Família, mais precisamente Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, trazem à baila uma ideia a ser considerada, de que a nova redação dos artigos do Código Civil que rezam a respeito do tema Guarda. Pois possui ainda mais características que possibilitam a confusão e interpretação da Guarda Compartilhada como Guarda Alternada conforme passará a ser explanado neste tópico.

Trazer questionamentos relevantes acerca das muitas dúvidas que surgem quando se considera a redação do artigo 1.583 que diz sobre o tempo de convivência entre os pais que deverá ser dividido de forma equilibrada, sendo assim qual seria a base de moradia do menor? Quais seriam as atribuições de cada genitor estabelecidas pelo juiz após a divisão do tempo? A citada doutrinadora ressalta a ideia de que muito mais a nova lei confunde a base de interpretação da lei acentuando as características de guarda Alternada²⁹.

Na mesma linha de pensamentos cita que a nova Lei traz problemas podendo citar em primeiro lugar a confusão de entendimento revelando-se mais aspectos da Guarda Alternada. Uma vez que uma custódia física dividida aparenta mais uma guarda alternada do que compartilhada. Outra é que a retirada de alguns incisos dos artigos citados traz um retrocesso, sendo que os mesmos modificaram substancialmente a sua época a modalidade da guarda existente que até então era a guarda alternada.³⁰

Outra confusão com a guarda alternada seria a base de moradia que será conforme dispositivo legal a que melhor atender aos interesses do menor, trazendo consigo mais uma vez a característica da guarda alternada. Ainda assevera em sua obra que o menor sofre nessa hipótese, o drama duplo referencial criando uma verdadeira desordem em sua vida.

A Lei 13.058/14 confirma a forma impositiva de julgar, e conforme acredita-se que isso trará ainda mais problemas do que soluções, uma vez que os entendimentos anteriores eram de que deveria haver no mínimo um entendimento harmonioso entre os ex-cônjuges.

Ademais, ainda pode-se concluir que mesmo a imposição legal advinda desta lei não trará a obrigatoriedade pretendida, isso porque em casos de grave litígio entre os pais, a guarda que melhor atender os interesses do menor será a guarda unilateral, dessa forma, trazendo exceções ao artigo do código civil.

²⁸ GAMA, G. C. N. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Thomson Reuters revista dos tribunais 11 ed. São Paulo 2016.

³⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família e das sucessões: temas atuais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 17.

Por todo o exposto, o que mais chama atenção nas críticas aos artigos com a redação da nova Lei é que, mesmo o ordenamento jurídico brasileiro não permitindo a guarda alternada, o dispositivo legal que é objeto desse estudo mais aparenta tratar-se de guarda alternada do que guarda compartilhada, abrindo espaço favorável a interpretações equivocadas podendo trazer prejuízos imensos para os filhos que necessitem de discussão judicial de guarda.

Por isso, ao analisar os demais tipos de guarda existentes, os tribunais decidem pela Guarda compartilhada pelo benefício que ela traz para todos. Onde para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Família visando sempre o interesse do filho³¹.

Ressalta-se que os tribunais vêm possibilitando a qualificação das famílias bem como das equipes envolvidas.

Apesar da guarda compartilhada estar limitada à análise de um conjunto de base nos critérios da legislação, ela mostra ser a melhor opção para o âmbito familiar, pois garante uma melhor convivência familiar. A guarda compartilhada é um marco para o setor do direito e ter que lidar com ela pode ser um processo custoso em muitos sentidos, pois ela está prevista na Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que modificou o que estava previsto nos artigos quais sejam 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 ambos do Código Civil de 2002, passa a ser obrigatória a guarda compartilhada nos casos em que não existirem impedimentos para a sua aplicação.

Assim, seu impacto provoca mudanças que revolucionaram o que possibilita um acionamento mais rápido e eficiente onde regulamenta que o tempo de convívio dos filhos seja dividido entre os pais de forma igualitária analisando as condições fáticas e os interesses dos mesmos.

4 O BEM-ESTAR DO MENOR COMO PRINCIPAL PREOCUPAÇÃO PARA O COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Podem ser caracterizados diversos casos previstos na lei de alienação parental que trazem prejuízos a vida dos filhos, como, verifica-se da lei nº 12.318/10 em seu artigo 2º parágrafo único e incisos que “a desqualificação da conduta no exercício da paternidade ou maternidade”, esta caracteriza-se principalmente no aspecto de visão que o filho tem sobre os pais, nesse momento ele perde a referência de um deles. A possível “dificuldade no exercício da autoridade parental”, ou seja, um dos pais não tem domínio e figura de autoridade perante o filho. As diversas formas de “dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor”, seja ele o pai ou mãe, essa é uma das principais consequências trazidas pela alienação parental, o filho torna-se o prêmio obtido da separação. Outro fator importante a ser destacado é tornar “difícil ou complicado o exercício do direito regulamentado de convivência”, isso também ocorre por o menor tornar-se uma forma de punição para o ex-cônjuge.

Os tribunais penalizam a prática de alienação, um exemplo disso é a ementa referente ao recurso de apelação que relata sobre o reconhecimento da alienação parental. Nessa ocasião o pedido foi julgado procedente, estabelecendo o pagamento de indenização a título de danos morais em que o relator afirma o seguinte. O réu possui mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental³².

³¹ LÔBO, Paulo; **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³² RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça do Estado do**. Apelação Cível n. 70073665267. Apelação cível. Ação indenizatória. Alienação parental. Danos morais. Relator Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, 24 de julho de 2016. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-s#:~:text=Merece%20mantida%20a%20senten%C3%A7a%20que,crit%C3%A9rios%20da%20razoabilidade%20e%20proporcionalidade>. Acesso em: 27 out. 2022.

Por tal razão, a referida Lei veio para punir a alienação parental, para que não haja interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida, por um dos pais, pelos avós ou por aqueles que os tenham sob sua vigilância (alienador), para que estes repudiam um dos genitores – que é o alienado – (art. 2º), ferindo o direito fundamental à convivência saudável e prejudicando a afetividade nas relações com o grupo familiar (art.3º)³³.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós³⁴.

Nesse mesmo sentido, pode-se citar a omissão deliberada ao genitor não guardião de informações pessoais importantes e relevantes sobre o filho, inclusive escolar, médicas e até mesmo possíveis alterações de endereço. Ocorrem casos em que, para se justificar, são apresentadas falsas denúncias contra o genitor ou contra seus familiares com o objetivo de dificultar ou coibir a convivência da criança com estes.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas³⁴.

Portanto, há a necessidade de análise do indício de alienação parental, observando todos os seus requisitos, para que seja alcançado o principal objetivo qual seja o máximo bem-estar possível do menor envolvido.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico

³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5.v.. 22.ed. São Paulo: Saraiva,2010.

³⁴ BRASIL. **Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar 45 habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada³⁵.

Assim, o bem-estar do menor deverá ser a principal preocupação de todas as partes envolvidas no caso de uma dissolução conjugal, ou mesmo no caso de uma disputa judicial pela guarda de uma criança, mesmo que não haja o divórcio, mas qualquer tipo de processo discutindo-se a alienação parental.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de verificar se promoveu uma análise quanto aos efeitos causados ao menor e as consequências jurídicas da alienação parental, bem como as opções de combate para que esta ocorra, e como tratar das possíveis consequências, no caso do reconhecimento da alienação parental e seus efeitos, seja por parte da doutrina, na legislação ou nas outras áreas jurídicas.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conhecer o alcance de conceituar a alienação parental e seus efeitos para as partes envolvidas. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre o como identificar a alienação parental e seus efeitos. Sendo necessário o conceito de alienação parental e a identificação da Alienação Parental e ainda, para melhor entendimento, pois sua ocorrência é muito comum e seus danos podem ser devastadores ao desenvolvimento psíquico e emocional da criança ou do adolescente.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou verificar reconhecer que a alienação parental existe, e deve ser combatida.

O terceiro objetivo específico foi analisar a guarda compartilhada como solução para a alienação parental, suas vantagens e desvantagens bem como estudar as consequências jurídicas da alienação parental, a efetividade da aplicação da lei e a aplicação jurisprudencial do instituto; através da Guarda compartilhada como meio de combate para a alienação parental para a proteção dos filhos mediante a escolha da guarda compartilhada sendo a guarda compartilhada a melhor escolha dos tribunais. Bem como as consequências jurídicas para quem comete a alienação parental.

No presente trabalho, verifica-se a importância da reflexão sobre o tema alienação parental, isso porque, atualmente é crescente casos de filhos de pais separados, inclusive com aumento acentuado durante o período de isolamento e pós-isolamento devido a COVID-19. Dessa forma, tal reflexão deve sempre prezar o interesse da criança e prevalência da família, conceito essencial na vida de qualquer pessoa.

Sabe-se que a apesar de ser regra, atualmente, a guarda compartilhada muitas vezes não é uma opção para algumas famílias onde os pais passam por momentos de muitos

³⁵ BRASIL. **Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

desentendimentos onde a convivência frequente apenas pioraria a relação de ambos e o desenvolvimento da criança ou crianças em questão; concluiu-se que a guarda compartilhada que requer cautela e cuidados na sua aplicação, uma vez que trata das relações familiares, os impactos que a dissolução conjugal traz para os filhos menores, bem como para todos os membros da família, mas no caso da alienação parental.

Contudo, pode-se observar o fato de que o compartilhamento da guarda é o modelo que melhor se encaixa nos princípios constitucionais de igualdade entre o homem e a mulher no processo. O levantamento bibliográfico serviu para agregar conhecimento e como embasamento para colocar o estudo em prática firmado nos tribunais frente à realidade das famílias e à medida que os pais vão se conscientizando da importância de preservar o relacionamento que mantinham com os filhos antes do divórcio. Com o estudo foi possível visualizar o processo de forma mais clara e objetiva, proporcionando assim um melhor entendimento onde essa modalidade de guarda é a melhor opção para a alienação parental.

A diversidade de situações e as peculiaridades de cada caso é que deve determinar qual a melhor forma de punição a ser aplicada ao alienador.

Portanto, em se tratando de alienação parental todos os aspectos referentes a este tema devem ser avaliados de forma cuidadosa e criteriosa, o magistrado nesse momento deverá ter postura de bom senso em cada caso.

O primordial é conseguir alcançar da forma mais completa possível o melhor interesse dos filhos, eles são sujeitos que necessitam de proteção integral, mesmo tendo sido desfeito o vínculo conjugal dos pais, isso não poderá prejudicar a vida dos filhos.

Dessa forma, verifica-se excepcionalmente que sempre deve vir em primeiro lugar os interesses do menor. Sempre deverá ser buscada uma solução que assegure a continuação do vínculo paternal com os pais, para que o mesmo cresça com todas as condições a que teria na situação anterior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010 – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

BRITO, Leila Maria T.; GONSALVES, Emmanuela N. Razões e contra-razões para aplicação da guarda compartilhada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 886, ano 98, p. 69-86, ago. 2009.

BROCANELO, Ana. COMO IDENTIFICAR E QUAIS CONDUTAS CARACTERIZAM A ALIENAÇÃO PARENTAL? Bem-estar da criança. 2018. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/como-identificar-e-quais-condutas-caracterizam-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. EFEITOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

CERIBELLI, Marilda Corrêa. Como elaborar uma dissertação de mestrado através da pesquisa científica, Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

COSTA, William Marques da. A alienação parental: os meios punitivos no direito brasileiro. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62458/a-alienacao-parental-os-meios-punitivos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. Revista IOB de direito, v.12, n.60, p.96-116, jun/jul. 2010.

CARBONERA, S. M. Guarda de filhos: na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Thomson Reuters revista dos tribunais 11 ed. São Paulo 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 5.v.. 22.ed. São Paulo: Saraiva,2010.

FAGUNDES, Paloma Karine. Alienação Parental: como combater e quais são os seus efeitos? 2022. Disponível em: <https://palomakf-adv5412.jusbrasil.com.br/artigos/1347979964/alienacao-parental-como-combater-e-quais-sao-os-seus-efeitos>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010. 3ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

GAMA, G. C. N. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas,2008.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>>. Acesso em: 15 de março de 2022.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa, 5º Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

KUMPEL, Vitor Frederico . <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/242897/a-guarda-compartilhada-e-o-quartel-de-abrantes-do-brasil> Acesso em 12/04/2022.

LÔBO, Paulo; Direito civil : famílias / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção. Aspectos legais e processuais/Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. 5. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEIRELLES, Fernanda. Consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Disponível em: <<https://femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-dealienacao-parental-sap>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

OLIVEIRA, Cauã Marcos Ramos de. Alienação parental: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental:+os+desdobramentos+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. 2015. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23ª Edição, São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Lais Gabrielle Marcos da. Alienação parental e os efeitos psicológicos na criança e/ou adolescente. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicologicos-na-criana-e-ou-adolescente>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

SCHÄFER, Fernando. A alienação parental no âmbito da justiça brasileira. 2015. Disponível em: : <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6661>. Acesso em: 24 set. 2022.

TAVARES, Analice de Carvalho. Barros, Karine Raquel dos Santos Vieira. Alienação Parental e suas consequências: uma revisão sistemática / Analice de Carvalho Tavares, Karine Raquel dos Santos Vieira Barros. – João Pessoa, 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família e das sucessões: temas atuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 17.

WALLERSTEIN, Judith; LEWIS, Julia; BLAKESLEE, Sandra. Filhos do divórcio. São Paulo: Loyola, 2002.